



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07791/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Moisés de Souza Coelho Neto e outros

Interessada: Maria Aristóteles Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01028/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Aristóteles Pereira, matrícula n.º 65.017-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07791/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Aristóteles Pereira, matrícula n.º 65.017-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 43/44, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 30 anos, 08 meses e 26 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de dezembro de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, com vistas à exclusão da parcela referente à GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL – CEPES.

Devidamente citada, fls. 45/47, a aposentada apresentou defesa, fls. 48/68, onde alegou, resumidamente, que possuía o direito líquido e certo de incorporar a citada vantagem, consoante estabelecido no art. 154 da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, pois recebeu aquela gratificação por mais de 06 (seis) anos ininterruptos. Ademais, requereu que no ato de revisão da sua aposentadoria fosse concedido o direito à paridade e à integralidade dos proventos, em conformidade com os valores percebidos pelos servidores da ativa.

Ato contínuo, o atual Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou documentos, fls. 71/77 e 79/81, mencionando, em síntese, que a servidora em questão tinha preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, sendo esta regra mais benéfica, diante da garantia da paridade e da integralidade. Finalizando, alegou o envio de novo ato de inativação para adequá-lo à mencionada norma, como também de outra planilha com a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria *sub examine*

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fls. 89/91, onde constataram a retificação da fundamentação do ato de inativação e a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria. Assim, opinaram pela legalidade da aposentadoria em exame e pelo registro do respectivo ato concessório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07791/09**

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 75, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua novel fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e a retificação dos cálculos dos proventos feita pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, voto pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, pela concessão do seu competente registro e pelo arquivamento dos autos.

É o voto.